



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOINVILLE - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo nº. 0318771-68.2015.8.24.0038**  
**Requerente:** Cal Componentes Automotivos Ltda.  
**Recuperação Judicial**

**Jabes Adiel Dansiger de Souza**, administrador judicial nomeado neste feito por este r.juízo, já devidamente qualificado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se dar por ciente das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelos credores: Banco Bradesco S/A às fls.904/916; Banco do Brasil S/A às fls. 917/926, as quais serão objeto de deliberação pela Assembléia Geral de Credores.

Na Manifestação da Procuradoria Geral do Estado de fls. 585/588, a Doutra Procuradoria informa que atualmente há possibilidade de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, pois a Lei Estadual nº 15.242/10 (art. 18) possibilita aos contribuintes em recuperação judicial parcelar os débitos em até 96 vezes.

Por sua vez, o E. STJ, em reiteradas decisões, a exemplo da decisão citada pela Fazenda Estadual (no Resp nº 1.187.404 MT, Corte Especial, por unanimidade, Rel Min Luiz Felipe Salomão. DJe: 21/08/2013), realmente tem entendido que, havendo lei prevendo condições especiais de parcelamento para contribuintes em recuperação judicial, a recuperação judicial só poderá ser concedida **SE** os débitos tributários estiverem quitados ou parcelados e em dia, ou seja, através da apresentação da Certidão Negativa de Tributos ou da CPDEN – Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Diante disso, é de se acatar as alegações do Fisco Estadual.



No que diz respeito à Manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 590/591, primeiramente é de se registrar que a recuperanda não relacionou débito algum com o Fisco Municipal de Joinville, SC.

Por seu turno, o Fisco Municipal não demonstrou que a recuperanda foi intimada, na fase administrativa, de tais supostos débitos para exercer o seu direito à de ampla defesa e ao contraditório, consagrados na CF/88 em seu artigo 5º, inciso LV, o que, smj, aponta para a ilegalidade e/ou nulidade das inscrições em dívida ativa por cerceamento do direito de defesa.

Todavia, na mesma esteira do que já foi dito alhures, como o Fisco Municipal não demonstrou a existência de parcelamento especial para contribuintes em recuperação judicial, smj, não é o caso de se exigir a quitação nem o parcelamento de tributos municipais para a concessão da recuperação judicial *in casu*, ao menos até que o Fisco Municipal prove a existência de parcelamento especial, bem como prove cabalmente a legalidade dos processos administrativos que culminaram com as inscrições em dívida ativa de fls. 592.

Nas fls. 662/685, a recuperanda requer quebra de trava bancária, postulando devolução de valores em razão de supostas amortizações indevidas de créditos pelo Banco Bradesco S/A, alegando que apesar do contrato originador do crédito estar garantido por cessão fiduciária de aplicação financeira da Recuperanda, ele, ainda assim, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, vez que a cessão fiduciária não se perfectibilizou, pois o respectivo contrato não foi registrado em cartório.

Cotejando os documentos juntados pela recuperanda às fls. 671/685, de fato, não se constata o registro em cartório da Cédula 003.814.360.

Assim, a princípio, é razoável concluir pela concordância com o pedido da recuperanda, pois efetivamente não há o registro em cartório, e tal registro, é exigência legal contida no art. 1361, §1º, do Código Civil, para que seja perfectibilizada a propriedade fiduciária.

O entendimento do E. TJSC vinha entendendo no sentido da tese defendida pela recuperanda, pela exigência de registro em cartório para que, na recuperação judicial, o crédito seja considerado extraconcursal, neste sentido são os seguintes julgados: AI n. 2011.038673-9, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 2-6-2015; Agravo § 1º art. 557 do CPC em AI n. 2012.061262-0, Rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 23-10-2012.



Todavia, a jurisprudência atual destoa do pedido da recuperanda, eis que, mais recentemente, considerando e acompanhando a evolução da jurisprudência do E. STJ, o E. TJSC adequou seu entendimento e passou a decidir em sentido contrário à tese defendida pela recuperanda, como se pode verificar nas decisões prolatadas nos julgados: AI n. 2015.063851-3, de São Miguel do Oeste, Relator: Des. Subst. Luiz Felipe Schuch, Julgado em 09/05/2016; AI 2015.041911-9, Relator: Rejane Andersen, Julgado 24/11/2015.

No âmbito do E. STJ, o tema já foi apreciado em várias oportunidades, sendo que atualmente, o entendimento predominante, smj, é no sentido de que mesmo não havendo o registro em cartório da cessão fiduciária de créditos, o crédito não perde a natureza extraconcursal.

Neste sentido, confira-se recente julgado do E. STJ, Terceira Turma, proferido no REsp 1412529/SP, DJe de 02/03/2016, Relator(a) p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento



específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

**3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.**

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. **A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros**, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, **absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.**

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela **Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42**, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à **constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real**, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que **essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada**. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante – a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária.



Assim, é de se notar que, atualmente, não há respaldo jurisprudencial para o deferimento do pedido da recuperanda, formulado às fls. 662/685.

Registre-se, por fim, que a recuperanda não atendeu ao pedido deste Administrador Judicial – vide fls. 877 - no sentido de demonstrar objetivamente no que consiste a viabilidade do seu Plano de Recuperação Judicial, sendo tal pedido reiterado pessoalmente, inclusive em reunião recente, na sede da recuperanda, com o diretor e com o patrono da recuperanda.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Joinville, SC, 02 de junho de 2016.

Jabes Adiel Dansiger de Souza  
Administrador Judicial  
OAB/SC 19.064-A

